## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006837-83.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Luis Eduardo Lima Kido e outro
Requerido: Mrv Engenharia e Participações S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter celebrado com a ré contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel.

Alegaram ainda que a entrega do bem aconteceu com atraso e consequentemente almejam ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentaram a partir daí.

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Observo que os fatos articulados na petição inicial estão corroborados na prova documental amealhada pelos autores.

Nesse sentido, é incontroverso que o instrumento trazido à colação foi firmado em 05 de maio de 2011 (fl. 13), extraindo-se de seu item 5 que o imóvel deveria ser entregue em dezembro de 2012 (fl. 13).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Já a cláusula 5ª do contrato dispôs sobre a possibilidade de prorrogação de cento e oitenta dias para a conclusão da obra (fl. 18), ao passo que os autores a receberam em 09 de maio de 2014 (fl. 77).

A ré na peça de resistência não impugnou específica e concretamente tais alegações, como seria de rigor, e sequer se pronunciou sobre os aludidos documentos.

Ao contrário, de maneira genérica limitou-se a destacar que cumpriu as obrigações a seu cargo e que o prazo para entrega da obra não foi extrapolado, mas isso de fato se deu.

Basta verificar que se a estimativa era de que o imóvel seria disponibilizado aos autores até junho de 2013 (dezembro de 2012 mais cento e oitenta dias) isso somente teve vez em maio de 2014, ou seja, com quase um ano depois.

É relevante notar que a ré em momento algum esclareceu por qual razão a dinâmica fática foi essa ou, o que seria imprescindível, que não teve responsabilidade pela demora assinalada, além de não demonstrar interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 157/159).

O quadro de fls. 85/86 não foi acompanhado de elementos de convicção seguros que patenteassem que motivos alheios à autuação da ré deram causa ao retardamento do prazo contratualmente estabelecido para a entrega do imóvel, não se podendo argumentar que ele encerrava mera estimativa porque isso significaria inconcebível estado de incerteza a beneficiar somente a ré.

A conjugação desses elementos basta para levar à certeza de que a ré descumpriu dever que assumiu ao contratar com os autores, de sorte que deverá ressarci-los pelos danos que tiveram.

Estes revestem-se inegavelmente de dupla

natureza.

Quanto aos danos materiais, cristalizam-se no dispêndio de aluguéis (fls. 34/55) e despesas de condomínio (fls. 56/76) do imóvel que locaram (fls. 27/33) e que ocuparam durante o período em que ficaram privados de acesso ao imóvel trazido à colação, isto é, de junho de 2013 a maio de 2014.

A prova documental desses gastos não foi questionada pela ré e o pagamento deles transparece necessário para a recomposição patrimonial dos autores.

Quanto aos danos morais, caracterizam-se pela evidente frustração a que foram expostos os autores por considerável lapso temporal.

Isso seguramente lhes trouxe abalo de vulto que afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, ultrapassando o mero dissabor inerente à vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual para configurar o dano moral passível de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelos autores, que se apresenta excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida aos autores em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores as quantias de R\$ 20.807,78, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs (fl. 09), e de juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA